



Número: **0600214-67.2020.6.16.0007**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **13/05/2021**

Processo referência: **0600214-67.2020.6.16.0007**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600214-67.2020.6.16.0007 que, com base no artigo 30, III, da Lei n. 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resolveu o mérito deste feito e julgou desaprovadas as contas em apreço.**

Consoante com a Resolução TSE nº. 23.607/2019, art. 32, §2º, determinou a devolução do valor correspondente apontado (R\$ 500,00) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, referente ao recebimento de doações estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador, e utilizado indevidamente, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Adailton de Paula, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Democratas- DEM, no município de Doutor Ulysses/PR, desaprovadas, em razão de vício insanável revelado pelo recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE N° 23.607/2019), visto que houve doação de valor estimável em dinheiro, efetuada por pessoa física, referente a produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor de R\$ 500,00 (ID 54598135), com lançamento na prestação de contas, e houve pagamento da despesa da nota fiscal n. 8.593 fora da conta bancária).RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ADAILTON DE PAULA VEREADOR (RECORRENTE)	ALESSANDRO APARECIDO ROSSEGALLI (ADVOGADO)
ADAILTON DE PAULA (RECORRENTE)	ALESSANDRO APARECIDO ROSSEGALLI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42681 816	10/09/2021 13:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.602

RECURSO ELEITORAL 0600214-67.2020.6.16.0007 – Doutor Ulysses – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO: ALESSANDRO APARECIDO ROSSEGALLI - OAB/PR68751

RECORRENTE: ADAILTON DE PAULA

ADVOGADO: ALESSANDRO APARECIDO ROSSEGALLI - OAB/PR68751

RECORRIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AFASTADOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas. Precedentes desta Corte.

2. Ainda que a irregularidade em questão tenha alcançado o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 30,87% do total dos recursos arrecadados pelo prestador, a sua gravidade no aspecto qualitativo impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante o comprometimento da lisura e da confiabilidade das contas.

3. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e não provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Adailton de Paula em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, de Cerro Azul, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereador no Município de Doutor Ulysses, relativas às Eleições de 2020, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (ID 34286816).

Em suas razões recursais (ID 34287116), o recorrente alegou que as falhas não comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o valor reduzido e por se tratar de campanha modesta, sustentando que o candidato agiu de boa-fé com inclusão das informações em sua prestação de contas. Ao final, requereu a reforma da sentença para aprovar as contas prestadas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 35993566) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.



A objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas ante o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de pessoa física, os quais não constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador.

O recebimento de doações estimáveis em dinheiro de pessoa física está previsto no artigo 23, *caput*, da Lei das Eleições, regulamentado pelo artigo 25 da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Veja-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

§ 2º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No presente caso, apurou-se que a nota fiscal nº 8.593 (ID 34284616), referente à produção de serviços de publicidade por adesivos, no valor R\$ 500,00 (quinquinhos reais), emitida pela empresa Rodrigues Serigrafia e Plotagem Ltda., foi quitada por Alexandre dos Santos Lima, gerando o recibo eleitoral nº 25250.13.74942.PR.000001, como doação estimável.

Como se pode notar, a doação estimável não se tratou de produto do serviço do próprio doador ou de sua atividade econômica, mas de serviço prestado por terceiro e pago diretamente pelo doador, caracterizando assim irregularidade grave nas contas prestadas, por burla à exigência de trânsito de todos os recursos arrecadados pela conta bancária do prestador.

Reiterado no artigo 14 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, o artigo 22, § 3º, da Lei das Eleições dispõe que:



Art. 22. [...]

§ 3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 1º. Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

§ 2º. O disposto no **caput** também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Cumpre considerar que se trata de previsão legal expressa de que o descumprimento implicará desaprovação da prestação de contas, afastando, assim, a aplicação do artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97 no sentido de que “*erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido*”.

Nesse sentido, veja-se o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral em eleições anteriores:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016 - LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE BENS QUE NÃO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO DOADOR - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO - VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL QUE, POR SI, ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.

2. Recurso provido para o fim de desaprovar as contas do recorrido.

(TRE-PR, RE - RECURSO ELEITORAL n 36948 - Araucária/PR, ACÓRDÃO n 54110 de 30/8/2018, Relator GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 14/9/2018)



EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. *O recebimento indireto de fontes vedadas de arrecadação impõe ao candidato o dever promover a sua devolução ou restituição, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, ainda que o percentual envolvido seja ínfimo.*
2. *O recebimento de doação estimável em que não há prova de que constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos recursos pela conta bancária específica, sendo vício grave e insanável que compromete a regularidade das contas.*
3. *A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.*
4. *Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valores.*

(PRESTACAO DE CONTAS n 0602867-34.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55971 de 16/3/2020, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/3/2020)

Mais recentemente, esta Corte se posicionou pela desaprovação em caso semelhante:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. CURTO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO OU SERVIÇO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. FALHA GRAVE, PORQUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

4. *O recebimento de doação estimável que não constitui produto ou serviço da atividade econômica do doador configura burla à regra que determina a movimentação de todos os recursos pela conta bancária específica, configurando falha grave, porque compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Precedentes desta Corte.*

5. *Recurso conhecido e desprovido.*

(RE nº 0600224-14.2020.6.16.0007, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Julgado em 29/7/2021, pendente de publicação)

Ainda que a irregularidade em questão tenha alcançado o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 30,87% do total dos recursos arrecadados pelo prestador, a sua gravidade no aspecto qualitativo impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade



ante o comprometimento da lisura e da confiabilidade das contas.

Por se tratar de recurso financeiro utilizado para pagamento de despesa eleitoral que não tramitou pela conta bancária do prestador, essa circunstância caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução do TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º. Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

[...]

Correta, desse modo, a sentença que determinou o recolhimento do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS e determinou o recolhimento do valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600214-67.2020.6.16.0007 - Doutor Ulysses - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON DE PAULA VEREADOR - RECORRENTE: ADAILTON DE PAULA - Advogado dos RECORRENTES: ALESSANDRO APARECIDO ROSSEGALLI - PR68751 -



RECORRIDO: JUÍZO DA 007^a ZONA ELEITORAL DE CERRO AZUL PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 10/09/2021 13:06:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109101306023750000041658692>
Número do documento: 2109101306023750000041658692

Num. 42681816 - Pág. 8